



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.718 - PR (2012/0106430-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ATAÍDES PEDROSO DIAS**
ADVOGADOS : **MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE E OUTRO(S) - PR027507**
: **FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S) - SC028308**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO E OUTRO(S) -**
: **PR009685**
: **ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA - RJ108741**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A atual jurisprudência do STJ dispõe que nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira, como se verifica no caso dos autos. Precedentes.

2. Verificado o decaimento proporcional das pretensões da cada parte, constata-se a ocorrência da sucumbência recíproca, o que autoriza a aplicação da regra do art. 21 do Código de Processo Civil/1973.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.718 - PR (2012/0106430-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 1.727/1.729 e-STJ, que deu parcial provimento ao recurso especial.

A parte agravante sustenta que o recurso especial não deveria ser admitido em face dos óbices das Súmulas n. 5 e 7, do STJ, e 284, do STF. Afirma que o tema dos juros remuneratórios pela média de mercado constitui inovação. Argumenta que os ônus da sucumbência não devem ser repartidos entre as partes, porque a parte agravada perdeu a maior parte dos pedidos.

Impugnação às fls. 1.773/1.780 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.718 - PR (2012/0106430-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada julgou recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE JULGA REPROVADAS AS CONTAS DO BANCO. 1- APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO EM CONTRARRAZÕES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANÁLISE PERMITIDA EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO PELA MÉDIA DE MERCADO. VENCIDA A RELATORA NESTE ASPECTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA. INCORPORAÇÃO DE JUROS VENCIDOS DE MESES ANTERIORES COMO BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS DOS MESES SUBSEQUENTES. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. SÚM. 121 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2- APELO DO AUTOR REPETIÇÃO EM DOBRO. PEDIDO NÃO FORMULADO PERANTE O JUÍZO DA CAUSA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II DO CDC. AFASTAMENTO. TARIFAS E DÉBITOS SEM AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E AO ARTIGO 51, INCISO X DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS, QUANDO EXPRESSOS NO CONTRATO. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RAZOÁVEL TEMPO DE TRÂMITE DA DEMANDA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ATUAÇÃO DILIGENTE DO PATRONO DA PARTE AUTORA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. MATÉRIA PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA APÓS A REFORMA DA SENTENÇA QUANTO À DEVOLUÇÃO DAS TARIFAS. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA APELAÇÃO 2
CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDA

Argumentou a parte recorrente, ora agravada, que os juros remuneratórios não poderiam ser limitados à taxa de 6% ao ano, pretensão acolhida pela decisão agravada, frente a jurisprudência consolidada do STJ, a qual dispõe que, nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira (Segunda Seção, REsp repetitivos 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, ambos Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 19.5.2010).

O provimento do recurso especial, no ponto, dependeu apenas da constatação do entendimento adotado no acórdão estadual e a sua relação com a jurisprudência desta Corte, prescindindo da verificação de elementos fáticos ou de cláusulas contratuais, motivo por que não incidem os verbetes sumulares n. 5 e 7/STJ.

Tampouco há de se falar no óbice da Súmula n. 284/STF, pois a agravada suscitou dissídio notório acerca do tema, o qual, ademais, também não constitui inovação, mas decorre diretamente do resultado do acórdão estadual, que limitou os juros à taxa de 6% ao ano.

Por fim, a decisão agravada, corretamente, reconheceu a sucumbência recíproca, tendo em vista que a parte foi vencida na questão dos juros, que deverão obedecer a taxa média de mercado, durante toda a relação contratual - o que possui reflexo considerável na sucumbência da parte agravante, o bastante para a verificação da existência de sucumbência recíproca. A decisão, mais uma vez, não mercede reparos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0106430-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.324.718 / PR

Números Origem: 3151999 6527055 652705504 652705505

PAUTA: 04/10/2018

JULGADO: 04/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA E OUTRO(S) - PR016801
RECORRIDO : ATAÍDES PEDROSO DIAS
AGRAVANTE : ATAÍDES PEDROSO DIAS
ADVOGADOS : MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE E OUTRO(S) - PR027507
FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S) - SC028308
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO E OUTRO(S) - PR009685
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA - RJ108741

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ATAÍDES PEDROSO DIAS
ADVOGADOS : MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE E OUTRO(S) - PR027507
FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S) - SC028308
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO E OUTRO(S) - PR009685
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA - RJ108741

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.